

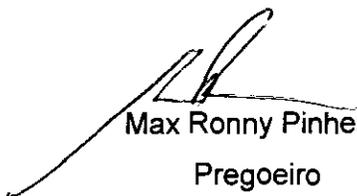


A Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ERUSCA PEREIRA LIMA-EPP, participante julgada habilitada no PREGÃO PRESENCIAL nº 14.001/2017 PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 14.001/2017 PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 31 de maio de 2017


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro





À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL nº 14.001/2017 PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: ERUSCA PEREIRA LIMA - EPP

ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA - ME-EPP

A Comissão de Licitação informa à Secretaria de Educação acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa ERUSCA PEREIRA LIMA-EPP, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com a conseqüente desclassificação das empresas FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA - ME, e L.C. MAGALHÃES COMERCIO, SERVIÇO, DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME.

DOS FATOS

A licitante ERUSCA PEREIRA LIMA - EPP, em fase de recurso, insurge-se contra a classificação das empresas FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA - ME, e L.C. MAGALHÃES COMERCIO, SERVIÇO, DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME, alegando a **inexequibilidade dos preços ofertados** em relação aos lotes em que as referidas empresas sagraram-se vencedoras.

Neste sentido, demonstra a recorrente o percentual da **diferença de preços entre o valor da oferta da licitante e o valor médio orçado pela Administração**, vejamos:

"FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS:



LOTE 14 - Diferença percentual = **48,567%**"

"ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA – ME:

LOTE 15 - Diferença percentual = **25,396%**

LOTE 16 - Diferença percentual = **35,996%**

LOTE 17 - Diferença percentual = **30,113%**"

"L.C. MAGALHÃES COMERCIO, SERVIÇO,

DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME:

LOTE 19 - Diferença percentual = **30,956%**"

Diante do suposto desatendimento ao **item 7.6.13 do edital**, afirma a empresa que não resta outra medida a ser adotada pela Comissão, senão a desclassificação das supracitadas empresas, em obediência aos princípios basilares afeitos aos procedimentos licitatórios.

Em contrarrazões ao recurso proposto pela participante ERUSCA PEREIRA LIMA - EPP a, também licitante habilitada ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA - ME aduziu que *"obedeceu todas as regras editalícias, apresentando todas as documentações necessárias, bem como concorrendo diante de seus adversários com lisura, respeitando a ética, a moral e os princípios que regem os processos licitatórios."*

Ressaltou, ainda, a empresa ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA - ME, que, *"a empresa recorrente, por oportuno de lances verbais dos lotes 16 e 17, travou uma dura concorrência, lance a lance com a contrarrazoante, tendo como sua última proposta uma importância que se diferencia da proposta vencedora em apenas R\$ 100,00 (cem reais), como se comprova no MAPA DE APURAÇÃO DE LANCES VERBAIS (em anexo)".*

Desta feita, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa ERUSCA PEREIRA LIMA - EPP, permanecendo, por conseguinte, **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** - lotes 15,16 e 17 - a empresa



ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA - ME no processo licitatório Pregão Presencial n.º 14.001/2017 PPRP.

Desta forma, segue a explanação.

DO DIREITO

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes às licitações, dentre eles o da **legalidade** e o do **juízo objetivo**, previstos no **caput do art. 3º, da Lei de Licitações**.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

É sabido que a finalidade principal do certame é a escolha da **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, logo, ultrapassar o limite necessário para alcançar tal objetivo, seria, no mínimo, desarrazoado.

O **artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93** e demais alterações posteriores, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das **PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS**, conforme segue

Art. 48 Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam **inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

b) valor orçado pela administração. (grifo)

O entendimento jurisprudencial do **Tribunal de Contas da União** é que essa vedação à utilização de critérios estatísticos e preços mínimos em relação ao preço de referência pode, também, ser utilizada para licitações de menor valor que não as relativas a serviços e obras de engenharia, assim, por analogia a tal dispositivo, a Administração poderá (não sendo obrigada) desclassificar a proposta inexequível de qualquer objeto licitado.

Tal decisão é resgatada do **Acórdão TCU 964/2010**, o qual faz referência a trecho do **Acórdão 697/2006** daquele tribunal, em que se discutia a possibilidade da Administração valer-se dos critérios do **art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993** em certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio, acessórios e complementares em atividades de Administração, Recursos Humanos e

Recursos Financeiros, com o objetivo de atender as necessidades de desempenho das atribuições do Ministério das Cidades:

*"11. [...] no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que **não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.**"¹*

Portanto, em respeito ao **princípio da legalidade** para a Administração Pública, em que todos os atos administrativos devem ser previamente definidos em lei, não pode esta Comissão "inventar" um novo parâmetro para preços inexequíveis, afinal, conforme dispositivo mencionado acima, o preço ofertado pelas empresas vencedoras, na licitação em análise, estão conforme exigência legal.

Desta forma, impossibilitada está a Administração de, através de alegações da recorrente, inabilitar a empresa apenas por ter cumprido um dos objetivos da modalidade escolhida – Pregão – que é a busca pelo menor preço para as contratações públicas.

Por fim, convém ressaltar, que a decisão da Comissão não representa simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, é necessária para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o **princípio da indisponibilidade do interesse público**.

¹ TCU – Acórdão nº 964/2010 – Primeira Câmara



Neste mote, não houve quesito capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer imposição que indicasse preferências, buscou-se, sobretudo, **o interesse público na atuação administrativa.**

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, com a permanência da **CLASSIFICAÇÃO** das empresas FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA - ME, e L.C. MAGALHÃES COMERCIO, SERVIÇO, DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME. Assim sendo, somos pela permanência do julgamento dantes proferido.

Quixeramobim – CE, 31 de maio de 2017



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE QUIXERAMOBIM



PREGÃO PRESENCIAL nº 14.001/2017 PPRP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 14.001/2017 PPRP, principalmente no tocante a permanência da classificação das empresas FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, ANTÔNIO JOSÉ SOUSA SILVA - ME, e L.C. MAGALHÃES COMERCIO, SERVIÇO, DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim/CE - 31 de maio de 2017

Fernando Romny de Freitas Oliveira
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA

Secretário da Educação